**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003061-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: IZABEL LEITE CALABRESE

Requerido: AP VEÍCULOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1003061-12.2014

## **VISTOS**

IZABEL LEITE CALABRESE ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. PEDIDO LIMINAR e INDENIZAÇÃO em face de AP VEÍCULOS e MAURILIO NICOMEDES, todos devidamente qualificadas.

A requerente aduz em sua inicial que "emprestou" seu nome para que o marido Sr. José Carlos adquirisse um veículo (Fiat/Palio Weekend, placa KID-4805); o veículo ficou na posse do esposo por aproximadamente um ano; pretendendo realizar a venda do veículo, seu marido dirigiu-se ao estacionamento da empresa, ora requerida; passados vários anos da venda foi comunicada pela Secretaria da Fazenda sobre a existência de débitos de IPVA do veículo sem pagamento desde o ano de 2008. Não tem documentação do veículo, porém cita a existência de financiamento junto ao Banco Itaú, reforçando o argumento de que não tem responsabilidade alguma quanto ao veículo após o ano de 2007. Requereu o deferimento da antecipação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da tutela para bloqueio da circulação do veículo e a procedência da ação para ver declarada a inexistência do débito, condenando as partes requeridas ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e a inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/23.

A empresa requerida apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, já que iniciou suas atividades somente na data de 27/07/2011, não podendo ter negociado qualquer veículo e/ou outro bem e impossibilidade jurídica do pedido, já que a autora deveria discutir a questão do débito com a Secretária Estadual da Fazenda que é o órgão que a comunicou sobre eventual inscrição no CADIM. No mérito alegou não haver nenhuma prova nos autos que comprove a venda e que é responsabilidade da vendedora comunicar aos órgãos competentes a transação. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

A fls. 64 o corréu foi citado.

Sobreveio réplica às fls. 69/75.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 76. A empresa requerida informou não haver provas a produzir à fls. 79 e a autora manifestou interesse na oitiva de testemunha à fls. 80.

À fls. 81 deferida em termos antecipação de tutela e expedidos ofícios. Resposta carreada à fls. 90/91.

À fls. 114 o corréu Maurilio foi declarado revel.

À fls. 123 a autora arrolou testemunha.

Em resposta ao despacho de fls. 124 foi carreado ofício às fls. 129/138.

É o relatório.

**DECIDO**, no "estado" por entender completa a

Pela falta de sustentáculo documental não há como acolher o reclamo da autora em face do copostulado pessoa jurídica.

Não é crível que tenha ela negociado com a ré VG GAFACIO ME, ou AP VEÍCULOS em 2007 por uma simples razão: aludida empresa foi aberta em meados de 2011, como demonstra o documento de fls. 58.

Outrossim, não há nos autos documento idôneo indicando a participação da aludida demandada no negócio especificado.

## <u>Já em relação ao demandado pessoa física o</u>

reclamo procede.

cognição.

Pelo que notamos a fls. 14 o copostulado MAURÍLIO NICOMEDES obteve um crédito para adquirir o veículo em 13/12/2007, constando do sistema uma intenção de gravame a favor do Banco Itaucard S/A. Ocorre que referido senhor não providenciou a emissão do CRV alienado à casa bancária, o que ocasionou o bloqueio pelo DETRAN.

É dele, assim, a obrigação de regularizar tal pendência, já que o veículo ainda consta do "sistema" em nome da autora, obviamente, irregularmente.

\*\*\*\*

O recibo/autorização de venda foi exibido a fls.

136.

Assim há nos autos lastro para reconhecer que a negociação sustentada realmente ocorreu e que o requerido é, de fato, o responsável pelos incômodos trazidos a autora na sequência e no momento.

\*\*\*\*

Por fim, o pleito de danos morais deve ser rechaçado.

Estamos diante de um desacordo negocial, não é o caso de arbitramento de danos morais.

A respeito cf. STJ – 3<sup>a</sup> T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se prejudicado 0 recurso da autora (TJDF ACJ 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

188.323-6 – 1<sup>a</sup> C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Assim, fica rechaçado o pleito de dano moral.

\*\*\*

PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o requerido MAURILIO NICOMEDES providencie a regularização do documento como especificado pelo BANCO ITAU S/A a fls. 129, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Reconheço, outrossim, que a transação entre a autora e o requerido ocorreu de fato em 13/12/2007 (fls. 133); assim, são de responsabilidade de MAURÍLIO NICOMEDES os valores de IPVA e multas eventualmente lançados sobre o inanimado a partir de então.

Caso o prazo definido passe "in albis" sem a referida transferência esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, o requerido Jefferson Luciano de Souza e a alienação fiduciária já especificada.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pleito de danos morais, pelos motivos acima já alinhavados.

Sucumbente, na maior parte do debate, arcará o

requerido com as custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da autora que fixo em R\$ 880,00.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito em relação à VG GAFACIO ME (ou AP VEÍCULOS), condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA